

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO - RE 561836/RN - SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL.**

**MD. Ministro LUIZ FUX**

**Ref. RE 561.836/RN**

**Relator Ministro LUIZ FUX**

**EULER ESTEVES RIBEIRO**, brasileiro, casado, médico, Conselheiro aposentado do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas, portador da Carteira de Identidade nº 185 - CFMAM e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.678.812-20, residente na Avenida das Américas nº 01, Jardim das Américas, Ponta Negra, Manaus-AM, CEP 69.037-000, fone: 9-88080055; **BETTY SUELY LOPES**, brasileira, solteira, Conselheira aposentada do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas, portadora da RG nº 01015622-9, SESEG/AM e inscrita no CPF/MF sob nº 047.624.102-25, domiciliada e residente nesta cidade, na Alameda Alasca nº 10. Ap. 301, Edifício Barão do Rio Negro, Bairro da Ponta Negra e **ELSON JOSÉ BENTES FARIAS**, brasileiro, casado, Conselheiro aposentado do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas, portador da RG nº 158.892 - SESEG/AM e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.787.602-59, domiciliado e residente nesta cidade, na Av. Cel. Teixeira, 2691, apto. 802, Ponta Negra, Manaus-AM, por seus Advogados *in fine* assinados, respeitosamente, vêm à augusta presença de Vossa Excelência, com fins no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, tendo em vista a presença de matéria relevante e de interesse da coletividade que, via reflexa, atinge os Requerentes enquanto membros do corpo social, requerer as suas admissões nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, acima referenciado, na qualidade de

***AMICUS CURIAE***

pelas razões de fato e de direito adiante elencadas:

1. Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado do Rio Grande do Norte (RE 561.836/RN), em face de Maria Luzinete Marinho e que foi julgado pelo Plenário desse Excelso Pretório, com a relatoria de Vossa Excelência, ficando assentado o direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação na remuneração dos servidores, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV.

2. A Suprema Corte entendeu que a aplicação deste fator não representa aumento de remuneração do servidor, mas um indevido decurso remuneratório no momento da conversão da moeda imposta pelo Plano Real em relação àqueles que recebem vencimentos em momentos anteriores ao do término do mês trabalhado, que é o caso dos ora suplicantes que obedeciam, como ainda obedecem, a um calendário de efetivo pagamento, no Estado do Amazonas, que varia do dia 20 ao dia 30 de cada mês, dentro do mês trabalhado.

3. De outra banda, os suplicantes são Conselheiros aposentados do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas e com a extinção do aludido Tribunal foram absorvidos pelo Tribunal de Contas do Estado, onde ocorreu a aposentação, de modo que ante a vinculação do referido Órgão ao Poder Legislativo, estão sob o amparo de decisões anteriores dessa Corte (AgR no AI 657.701-1/RN, relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de março de 2008) e, com maior razão, amparados pela decisão plenária ora declinada, que possui efeito “erga omnes”.

4. Entretanto, em que pese o reconhecimento de seus direitos em todas as instâncias, estão à mercê do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário ora em testilha, tendo em vista que o Estado do Rio Grande do Norte, irresignado com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo, aviou recursos meramente protelatórios suscitando Repercussão Geral motivando, com isso, a procrastinação para se efetivar o direito dos ora suplicantes que, no estágio atual de suas vidas, já contam com mais de 70 anos de idade, aliado ao fato de que o embate já se arrasta por vários anos.

5. Com efeito, consoante pesquisa realizada no sitio eletrônico desse Sodalício o recorrente aviou um segundo Embargos de Declaração e a Procuradoria Geral da República já opinou pela sua rejeição, conforme abalizada manifestação do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador Geral da República, datada de 18 de dezembro de 2014.

6. A par da argumentação deduzida pelo Recorrente, verifica-se, de plano, que mercê do enfoque patriótico em defesa do patrimônio público elencado nos aludidos recursos interpostos, olvidou o ente Político de trazer à baila matéria constitucional de extrema relevância, notadamente o princípio da inafastabilidade de jurisdição que, se não discutida neste RE, continuará a trazer graves consequências aos jurisdicionados, mormente aos ora Requerentes, que são de um grupo de apenas sete ex-Conselheiros e à coletividade, notadamente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, visto o homem como a unidade do tecido social, aliado ao fato de que o impacto orçamentário na economia do

Estado do Amazonas será mínimo, ante a constatação de que se trata da 4ª economia nacional.

7. Desta forma, conquanto o presente Recurso traga no polo passivo outra unidade federada, é certo que uma decisão objetiva, favorável ao Recorrente, não se circunscreverá apenas àquele Estado e aos seus servidores, mas também a outros servidores e particularmente aos Requerentes, pois o efeito *erga omnes* de decisão deste jaez atingirá todas as pessoas que já possuem incorporados em seus patrimônios jurídicos direitos encartados em princípios e sobreprincípios fundamentais, entre os quais o do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, da boa-fé e da segurança jurídica, todos de extração constitucional.

8. Portanto, eminente Relator, à luz do que dispõe o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.868/99, a integração dos postulados jurídicos acima, ao lado das teses sustentadas pelo Recorrente, viabiliza o presente pleito, notadamente para que se assegure o equilíbrio de forças na demanda, na exata medida em que estes temas ainda não foram trazidos para os autos, mostrando, assim, inquestionável relevância da matéria, ante a possibilidade de se colocar em debate objetivos fundamentais da República, entre os quais a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem estar de todos, a teor do que dispõem o item III do art. 1º e item IV do art. 3º, todos da Carta Política.

9. Como se vê, o interesse dos ora Requerentes não é egoístico e tampouco particular, pois o que se visa é trazer para o debate matéria constitucional relevante, ainda não trazida, de modo que a decisão da Corte, apreciando tão somente os

aspectos da economia deduzidos pelo Recorrente, não venha a se conflitar com os dispositivos da mesma Constituição, ao malferir princípios fundamentais previstos em suas cláusulas pétreas.

10. Destarte, é nessa direção que os ora Requerentes buscam as suas admissões como Amigos da Corte, mormente porque seus interesses confundem-se com os dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, este com representatividade suficiente para compor a lide.

11. Na mesma direção, objetivando o preenchimento dos requisitos para o ingresso dos Requerentes nesta demanda, releva salientar que o presente pleito é tempestivo, na medida em que está sendo efetuado antes da entrada dos autos em pauta para julgamento como, aliás, já ficou assente em decisão dessa Corte, na ADI nº 1104/DF, da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.

12. Aliado a isto, Senhor Ministro, essa corte, coerentemente com o impulso democrático que transcorre em nosso país, já firmou entendimento da possibilidade de intervenção de terceiros via deste instrumento, merecendo destaque o voto do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na ADIN-MC 2.130-SC, abaixo transcrito:

ADIN-MC 2.130-SC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 20.12.2000, DJ de 02.02.2001, p. 00145. Conferir o inteiro teor da decisão: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO

POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. - No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.

DECISÃO: A Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC, invocando a sua "condição de entidade representativa dos Magistrados Catarinenses" (fls. 255), requer, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, seja admitida, formalmente, a manifestar-se na presente causa. Passo a apreciar o pedido ora formulado pela entidade de classe em questão. Como se sabe, o pedido de intervenção assistencial, ordinariamente, não tem cabimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade, eis que terceiros não dispõem, em nosso sistema de direito positivo, de legitimidade para intervir no processo de controle normativo abstrato (RDA 155/155 - RDA 157/266 - ADI 575-PI (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). A Lei nº 9.868/99, ao regular o processo de controle abstrato de constitucionalidade, prescreve que "Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade" (art. 7º, caput). A razão de ser dessa vedação legal - adverte o magistério da doutrina (OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 216/217, 1999, RT; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 88, item n. 96, 1999, Cejup; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 571, 6ª ed., 1999, Atlas, v.g.) - repousa na circunstância de o processo de fiscalização normativa abstrata qualificar-se como processo de caráter objetivo (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507). Não obstante todas essas

considerações, cabe ter presente a regra inovadora constante do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistencial, passando, agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade. A norma legal em questão, ao excepcionalmente admitir a possibilidade de ingresso formal de terceiros no processo de controle normativo abstrato, assim dispõe: "O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades." (grifei) No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à



resolução da controvérsia. É certo que, embora inovadora em tema de controle abstrato de constitucionalidade (que faz instaurar processo de natureza marcadamente objetiva), a disciplina legal pertinente ao ingresso formal do *amicus curiae* já se achava contemplada, desde 1976, no art. 31 da Lei nº 6.385, de 07/12/76, que permite a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em processos judiciais de caráter meramente subjetivo, nos quais se discutam questões de direito societário, sujeitas, no plano administrativo, à competência dessa entidade autárquica federal. Cabe registrar, por necessário, que a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio. Na verdade, consoante ressalta PAOLO BIANCHI, em estudo sobre o tema ("Un'Amicizia Interessata: L'amicus curiae Davanti Alla Corte Suprema Degli Stati Uniti", in "Giurisprudenza Costituzionale", Fasc. 6, nov/dez de 1995, Ano XI, Giuffré), a admissão do terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que

efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Presente esse contexto, entendo que a atuação processual do amicus curiae não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Cumpre permitir-lhe, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa. Reconheço, no entanto, que, a propósito dessa questão, existe decisão monocrática, em sentido contrário, proferida pelo eminente Presidente desta Corte, na Sessão de julgamento da ADI 2.321-DF (medida cautelar). Tenho para mim, contudo, na linha das razões que venho de expor, que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o amicus curiae poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de

inquestionável significação. Tendo presentes as razões ora expostas - e considerando o que dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 -, entendo que se acham preenchidos, na espécie, os requisitos legitimadores da pretendida admissão formal, da ora interessada, nesta causa: a relevância da matéria em exame, de um lado, e a representatividade adequada da entidade de classe postulante, de outro. Sendo assim, admito, na presente causa, a manifestação da Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC, que nela intervirá na condição de amicus curiae, anotando-se, ainda, na autuação os nomes de seus ilustres procuradores (fls. 271). 2. O pedido de medida cautelar será submetido à apreciação do Plenário desta Corte, em uma das Sessões que o Supremo Tribunal Federal fará realizar na primeira quinzena do mês de fevereiro de 2001. 3. Depois que se proceder à juntada desta decisão ao processo, voltem-me conclusos, imediatamente, os presentes autos.”

13. Perpassadas, portanto, as questões legais acima deduzidas, ousam os Requerentes formular alguns breves comentários acerca de seus interesses na demanda posto que, enquanto pessoas humanas, mesmo em número de apenas três servidores aposentados, encartam-se na hipótese de terceiros afetados acaso seja proclamada a procedência dos Embargos Declaratórios, sem as ressalvas que lhes garantam o respeito às suas dignidades e ao amplo direito de defesa.

14. Desta forma, orientados pela boa doutrina de não produzir peça extensa para pedido desta natureza, roga-se que, ALTERNATIVAMENTE, caso não venha a ser admitida a intervenção dos Requerentes no presente feito, via do presente instrumento, que seja o mesmo recebido como PEDIDO DE PRIORIDADE para julgamento do RE 561.836/RN, a fim de que as Ações Mandamentais já decididas em favor dos Requerentes possam ser destravadas e, conseqüentemente, iniciar-se a Execução do Título Judicial, tudo com esteio no que dispõe o Estatuto do Idoso.

15. Por derradeiro, Excelência, giza-se que não se trata de nenhum pedido de clemência, mas um grito de alerta junto a essa Corte enfatizando que, sem a observância dos princípios da ampla defesa, do respeito aos postulados garantidores da dignidade da pessoa humana, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e dos sobreprincípios da boa-fé e da segurança jurídica, nenhuma decisão, por mais justa que pareça, conferirá ao julgado a indispensável matiz democrática, motivo pelo qual o deferimento do presente pleito é medida de inteira JUSTIÇA.

Ante o acima exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a admissão dos Requerentes, como terceiros interessados nesta demanda, na qualidade de amigos da corte, ante a relevância da matéria apresentada;

b) que em razão da admissão requerida, seja-lhes oportunizada, também, a intervenção em sustentação oral, por ocasião do julgamento;

c) **alternativamente**, caso Vossa Excelência entenda não ser possível o deferimento do ingresso dos Requerentes como *amicus curiae*, que lhes sejam deferidos, via desta Petição, as suas intervenções no processo tão-somente para que seja dado PRIORIDADE ao julgamento dos Recursos interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte ou a desvinculação dos Requerentes nos consectários da ausência de trânsito em julgado do respectivo Recurso Extraordinário, uma vez que o baixo impacto orçamentário no erário do Estado do Amazonas, *in casu*, exclui a incidência da Repercussão Geral.

São os termos em que, pedem e esperam deferimento.

De Manaus p/ Brasília/DF, 10 de junho de 2015.

  
**Raul Barreto Ornelas**  
**Advogado OAB/DF 16.506**

**Cláudia Ladeira Ornelas**  
**(Adv<sup>a</sup>. Insc. 29.501/DF)**